SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125414 - SC (2020/0077695-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VALMIR SEBASTIAO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MANOEL ROBERTO DA SILVA - SC011816
		ROBERTA MIRANDA DA SILVA - SC019655
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ALTAIR PORTO COMUNELLO

DECISÃO

Valmir Sebastião Rosa Junior foi preso em flagrante delito pela infringência, em tese, do crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990.

Na sequência, o Juiz homologou o flagrante e, após afirmar a ausência dos requisitos previstos na primeira parte do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, concedeu a liberdade ao ora recorrente, condicionada ao comparecimento a todos os atos processuais em que sua presença for indispensável e a estas medidas cautelares: comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres a qualquer momento, bem como restaurantes após às 23 horas; proibição de ausentar-se da comarca em que reside por mais de 8 dias ou mudar seu domicílio sem a prévia comunicação a este juízo; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no HC n. 5007298-51.2019.8.24.0000, manteve essas medidas nos termos desta ementa (fl. 104):

> *HABEAS CORPUS* - CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, V, DA LEI 8.137/90) - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRETENDIDA FLEXIBILIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES, ESPECIALMENTE O RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA - NÃO ACOLHIMENTO - PLENA ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - GUARIDA PERTINENTE À ORDEM PÚBLICA E A SUA CAUTELAR VIGILÂNCIA - MANUTENÇÃO DA ROTINA DE VIDA DO PACIENTE QUE SE MANTÉM PRATICAMENTE INALTERADA - RECLAMO INVIÁVEL DE VIR A SER SUCEDIDO.
>
> Não se afigura desproporcional a fixação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva (especialmente o recolhimento domiciliar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:07:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d2e0ce03-c2de-480a-b89d-7a865331bd8b

> noturno e nos períodos de folga) se elas, em resposta à melhor vigília estatal, mostram-se imprescindíveis à guarida da ordem pública e onde, além disso, acaso acolhido fosse o pleito, praticamente transbordaria a falsa noção de impunidade, contribuindo para a promoção de conduta idêntica, o que, aí sim, seria despropositado.
>
> *WRIT* DENEGADO.

Daí o presente recurso, em que o recorrente, em caráter liminar, requer a suspensão da:

> [...] medida cautelar consistente na obrigação do RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOS DIAS DE FOLGA, imposta a Valmir Sebastião Rosa Júnior nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0003620-96.2019.8.24.0135 (Auto de Prisão em Flagrante nº 137.19.00200), em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Navegantes.

Para tanto, argumenta, em síntese, que falta fundamentação quanto à sua necessidade.

O Ministério Público estadual manifestou-se pela admissão do recurso e pela apreciação do mérito pelo Ministério Público Federal (fls. 165/167).

É o relatório.

Aparentemente, pela leitura da decisão de primeiro grau que aplicou as cautelares ao recorrente (fls. 46/48) e do acórdão recorrido (fls. 102/110), embora os fatos sejam relevantes, não há justificativa para a imposição do referido recolhimento domiciliar (ponto objeto do pedido liminar).

Nem mesmo estas razões do acórdão revelam, num primeiro olhar, a necessidade e a adequação da medida (fls. 108/109):

> [...]
>
> Ultrapassado isso, não é necessário digressão elastecida para, em tela, ter-se pela adequação, necessidade e proporcionalidade do fato à norma, notadamente com a fixação de medidas cautelares que se pretende dizer excessivas.
>
> Se de certo espectro não se almejam providências desarrazoadas, não se pode buscar menosprezar condutas realmente dignas de inquietação, estando a aplicabilidade delas, ou a motivação em si mesmo, inserta na própria obviedade da contextualização do caso que, por si só, passa a explicá-las perfeitamente.
>
> O caso dos autos inclui-se nessa exata compreensão e, antes de procurar admoestar o pronunciamento judicial, deve o paciente louvar que o expediente da prisão preventiva veio a ser flexibilizado nos autos, possibilitando-lhe toda sorte das melhores sensações da liberdade, ainda que se possa perfeitamente cogitar

do enredo uma possibilidade de que a pretensa astúcia tributária seja uma recorrência. Diversos pescados, na oportunidade da fiscalização, estavam sendo alvo de processamento industrial, sem, a rigor, complacência tributária, que dirá de toda a operação até então realizada no período anterior à escalada dos órgãos incumbidos.

Mas, agora, verbalizar contra as medidas adequadas impostas pelo juízo é algo que figura muito além da boa compreensão da razoabilidade. Fica por demais evidente a justeza na fixação das medidas cautelares determinadas pelo magistrado, sem possibilidade de contemporizações.

Sem esgotamento das possibilidade, porque longe disso, o comparecimento em juízo, além de demonstrar ajuste para com toda a persecução, ressoa transparência em suas atividades cotidianas; manter-se presente na Comarca, salvo deliberação em contrário, verbaliza a guarida da aplicação da lei penal; manter-se longe de bares, boates e estabelecimentos congêneres a qualquer momento, bem como restaurantes após as 23 horas, assim como manter-se em domicílio no período noturno e nos períodos de folga, em conjunto, ilustram, antes de qualquer situação, uma medida mais que adequada, necessária e proporcional, à proteção da própria ordem social, e onde o afastamento vai ao encontro justamente daqueles locais e períodos onde há maior propensão às obscuridades criminosas, encontros com outros possíveis agentes em compadrio pretensamente incluídos na mesma ação espúria e, na mesma medida, onde há maior defasagem e vigilância estatal policial, não se podendo oferecer uma liberdade plena e diversa, sob pena de condescendência com a imposição de riscos à sociedade, justo por quem demonstrou um possível destemor e intimidade criminosa, sequer refreada pela presença de diversos órgãos de fiscalização que bateram à porta do estabelecimento vistoriado na oportunidade.

Mas principalmente, agora, mantê-lo no aconchego do lar (ainda que apenas no período noturno e nos dias é folga), apresenta-se de necessidade e de forma proporcional, haja vista que, conquanto a preventiva não tenha sido decretada, não se pode perder de vista que o paciente está sendo processado criminalmente por delito altamente reprovável contra a sociedade, sendo a autodisciplina e o senso de responsabilidade o mínimo que se espera do acusado nessa quadra, já que, no mais, poderá manter a sua rotina de vida praticamente inalterada e o contato com familiares (como se destacou) poderão continuar a ser realizados, sem interferências notáveis.

Mais que isso, a flexibilização das medidas imporia ao senso comum o sentimento de impunidade; alguém, em tese, faz o que faz, mas nada lhe ocorre, nem o mínimo de resposta estatal (imediata) lhe alcança e a segurança da sociedade como um todo e a estabilidade de suas regras básicas de convivência torna-se de pouca ou de nenhuma importância. Aí que também entra em cena a guarida da noção de ordem pública, na esfera de um sobreaviso a todo e qualquer um que cogite ação similar, freando a reprodução de condutas que por ventura se possam assemelhar.

Assim que, por conseguinte, privá-lo da liberdade plena com todos os alcances fixados é o mínimo que se tem a determinar portanto, caso em que restrições nesse interstícios específicos apresentam-se como medida de excelência e não de repreensão como se almeja no presente remédio constitucional, não se podendo reputar qualquer falha à decisão, que se apresenta hígida e intelectível por si só, em especial diante de todas as circunstâncias encontradas na marcha dos autos.

Sem mais, a reclamação não reúne condições de ser acolhida.

Defiro o pedido liminar a fim de afastar, até o julgamento final deste recurso, a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga aplicada a **Valmir Sebastião Rosa Junior** no Processo n. 0003620-96.2019.8.24.0135, da Vara Criminal da comarca de Navegantes/SC.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:07:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d2e0ce03-c2de-480a-b89d-7a865331bd8b

Solicitem-se informações detalhadas ao Juízo *a quo* a respeito do andamento da ação penal e sobre a atual situação do recorrente, sobretudo quanto às cautelares que lhe foram impostas.

Depois de juntadas, encaminhem-se os autos à Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:07:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d2e0ce03-c2de-480a-b89d-7a865331bd8b